



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903820/2006-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.837 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2019
Assunto DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente ATENTO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações e converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

RELATÓRIO

ATENTO BRASIL S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensações apresentadas e retificadas entre 14/08/2003 a 22/05/2007, e que tiveram por referência saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre/2003.

Consta da decisão recorrida o relato de que o saldo negativo utilizado é formado por retenções na fonte (R\$ 5.016.378,80) e retenções de órgãos públicos (R\$ 68.698,15) e que, embora confirmadas retenções de R\$ 2.693.084,22, a autoridade fiscal não reconheceu à contribuinte nenhuma parcela do crédito declarado porque não confirmado o oferecimento à tributação dos rendimentos de *swap*. Cientificada do despacho decisório em 22/09/2008, a contribuinte apontou cerceamento ao seu direito de defesa, defendeu a busca da verdade material, afirmou que os rendimentos haviam sido informados na linha 20 da Ficha 06 A da DIPJ/2004, pleiteou a retificação dos erros eventualmente cometidos e requereu a nulidade do despacho decisório ou sua improcedência, com a consequente homologação das compensações declaradas.

A Turma julgadora rejeitou a arguição de nulidade do despacho decisório e, expondo seus fundamentos para admitir provadas retenções de R\$ 2.693.084,22, bem como o oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação, declarou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 DIPJ - PREENCHIMENTO INCORRETO O preenchimento em linha incorreta de rendimentos financeiros que não cause prejuízos ao Erário Público, pode ser relevado quando da análise do IRRF a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Cientificada da decisão de primeira instância em 23/03/2010 (e-fl. 247), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 22/04/2010 (e-fls. 249/259), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Aduz que a DIPJ retrata fielmente as retenções sofridas e os rendimentos auferidos, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, observando que apurou prejuízo fiscal no ano-calendário 2003 e que a correspondente DIPJ foi liberada de malha em 29/07/2004. Esclarece o erro de linha na informação dos rendimentos em DIPJ, assevera que *o despacho decisório foi arrimado em mera suspeita, razão insuficiente para dar azo ao lançamento tributário*, desprezando a busca pela verdade material e assim não observando *requisito elementar na instrução do procedimento administrativo de lançamento*, a evidenciar sua improcedência.

Reafirma a precariedade da fundamentação de despacho decisório por ausência de subsunção do fato à norma, desrespeitando o art. 837 do RIR/99, e tece argumentos para concluir que ao manter a autuação, reputando válida a exigência do imposto e multa que não se coaduna como o fato descrito na norma determinante da isenção, a total improcedência destes autos fica evidenciada.

Abordando o mérito do litígio, aponta a formação de saldo negativo em razão da apuração de prejuízo fiscal no 1º trimestre de 2003 e das retenções sofridas no período, discorda da acusação de que os rendimentos não teriam sido oferecidos à tributação e reporta-se a Demonstração do Resultado do Exercício que evidenciaria ganhos com operações *hedge* no valor de R\$ 24.840.713,61, computados na DIPJ, estando incluídas neste montante as retenções de R\$ 5.085.076,95.

Entende, assim, que demonstrado erro de fato no preenchimento da DIPJ, impõe-se a retificação de ofício do lançamento na forma do art. 147, §2º do CTN, e assim pede a nulidade do despacho decisório, ou sua improcedência, inclusive mantendo-se o reconhecimento, pela DRJ, da parcela de R\$ 2.693.084,22.

Além de petições de substabelecimento e de pedidos de cópia do processo, foi juntada às fls. 405/440 petição possivelmente dirigida a antigo Conselheiro relator do recurso voluntário, na qual a contribuinte retifica a informação das fontes pagadoras e a individualização das retenções sofridas e defende que a discussão se limita à comprovação das retenções sofridas, vez que já comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação. Aponta, ainda, outras retenções sofridas em razão de prestação de serviços a pessoas jurídicas ou a órgãos públicos, bem como em aplicações financeiras de renda fixa, afirmando que o saldo negativo corresponderia, no período em questão, a R\$ 5.059.016,50. Ao final, junta informes de rendimentos.

Às fls. 459/461 consta cópia de petição de Embargos à Execução Fiscal que teria por objeto débitos alcançados por compensações aqui em debate.

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Segundo o resumo de e-fl. 04, a contribuinte apresentou DCOMP em 14/08/2003 informando direito creditório de R\$ 2.432.296,63 relativo a saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre de 2003. A DCOMP seguinte, apresentada em 07/10/2003, informava crédito de R\$ 297.088,34; a de 19/11/2003 crédito de R\$ 22.988,42 e a de 25/09/2006 crédito de R\$ 5.085.076,95. Agrupando-as, a autoridade fiscal partiu da premissa de que o direito creditório utilizado em todas elas corresponderia ao total de R\$ 5.085.076,95, até porque este foi o valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário 2003 (e-fl. 10).

O direito creditório informado em DIPJ seria formado por retenções de R\$ 5.016.378,80 e retenções de órgãos públicos no valor de R\$ 68.698,15, integralmente convertidas em saldo negativo em razão da apuração de prejuízo fiscal no período. Na DCOMP nº 16368.45995.220507.1.7.02-6440 o crédito original foi vinculado às retenções na fonte parcialmente confirmadas na confrontação com a DIRF promovida pela autoridade fiscal:

DCOMP				DIRF		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Descrição	Valor	Código de Receita	Retenção	Rendimento Bruto
00.000.000/1797-36	5273	Operações de Swap	1.003.436,13	5273	1.003.436,13	5.017.180,69
31.516.198/0001-94	3426	Aplic. Fin. Renda Fixa	697.201,99	5273	697.201,99	3.486.009,95
33.700.394/0001-40	5273	Operações de Swap	911.185,99	5273	811.185,99	4.055.930,05
59.588.111/0001-03	5273	Operações de Swap	242.241,63	5273	109.411,41	547.057,03
61.088.183/0001-33	5273	Operações de Swap	2.231.011,21	5273	71.848,90	359.243,49
Totais			5.085.076,95		2.693.084,42	13.465.421,21

Constatando que todas as retenções informadas em DIRF foram vinculadas ao código de receita 5273, a autoridade fiscal buscou na DIPJ apresentada a informação dos correspondentes rendimentos na Linha 21 da Ficha 06 A e, não os encontrando, concluiu que nenhuma parcela do direito creditório poderia ser reconhecida ao sujeito passivo.

Confirma-se, neste contexto, que a autoridade fiscal se pautou validamente nas informações prestadas pelo sujeito passivo e pelas fontes pagadoras, na medida em que a confirmação do saldo negativo dependia, precisamente, da confirmação do oferecimento à tributação dos rendimentos que motivaram as retenções, além das próprias retenções, e estas informações já constavam da base de dados da Receita Federal, em face da apresentação de DIRF pelas fontes pagadoras e da DIPJ pelo sujeito passivo.

A recorrente assevera que a DIPJ retrata fielmente as retenções sofridas e os rendimentos auferidos e menciona o fato de tal declaração ter sido liberada de malha, porém mais à frente reconhece que houve erro na declaração de rendimentos que motivaram parte das retenções sofridas, assim como é possível verificar, quanto à informação das retenções sofridas, que o detalhamento apresentado na DIPJ considera todo o ano-calendário de 2003, e não apenas o 1º trimestre, no qual se formou o indébito utilizado em compensação.

Considerando que a DIPJ apresenta linha específica para informação dos rendimentos auferidos em operações de *swap*, não se pode afirmar que há *mera suspeita* quando a autoridade fiscal constata que nada neste sentido foi declarado, apesar de o sujeito passivo pretender deduzir as retenções sofridas em operações daquela natureza, mormente quando a verificação em questão é motivada por afirmação de direito creditório em compensação, circunstância que atribui ao sujeito passivo o ônus probatório acerca dos requisitos legais para seu reconhecimento, e evidencia a impropriedade da pretensão de que a autoridade fiscal privilegie a busca da verdade material e supra a deficiência instrutória do interessado.

A negativa de homologação às compensações, portanto, foi validamente motivada e permitiu ao sujeito passivo defender-se plenamente da acusação, o que motivou, inclusive, o reconhecimento de parte de seu direito creditório em primeira instância de julgamento administrativo, restando apenas avaliar se houve apresentação de prova suficiente para atendimento de seu pleito em maior monta. Inexiste, assim, qualquer *precariedade da fundamentação de despacho decisório*, até porque a autoridade fiscal pautou-se precisamente no que exige o art. 837 do RIR/99: a necessidade de comprovação do desconto do imposto na fonte e da inclusão dos correspondentes rendimentos na declaração.

No mais, inexiste nestes autos qualquer *exigência do imposto e multa*, nem se discute *norma determinante da isenção*, sendo impróprias as referências neste sentido expressas no recurso voluntário.

Por tais razões, REJEITA-se a implícita arguição de nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações.

No mérito, a interessada assevera que sua Demonstração do Resultado do Exercício evidencia ganhos com operações *hedge* no valor de R\$ 24.840.713,61, computados na DIPJ, estando incluídas neste montante as retenções de R\$ 5.085.076,95, e pleiteia o reconhecimento da integralidade de seu crédito.

A autoridade julgadora de 1ª instância observou que, em manifestação de inconformidade, a contribuinte não se pronuncia a respeito da grande diferença entre os valores de IRRF declarados pela reclamante e os constantes na DIRF. A defesa concentrou-se na demonstração do oferecimento dos rendimentos de swap à tributação e, quanto a este ponto, a autoridade julgadora de 1ª instância acolheu as informações contábeis que detalhavam o montante de R\$ 42.880.145,60 computado no lucro declarado, constatando que o montante de R\$ 24.840.713,61, correspondente a ganhos/perdas em operações de hedge, havia sido oferecido à tributação.

O voto condutor da decisão recorrida também se debruça sobre a prova das retenções na fonte, confirmando as diferenças apuradas a partir das DIRF e, especificamente em relação à maior delas, vinculada à fonte pagadora nº 61.088.183/0001-33, a autoridade julgadora de 1ª instância consigna que:

34 Finalmente quanto ao Banco Westlb do Brasil S/A, CNPJ 61.088.183/0001-33, conforme se constata no informe de rendimentos de fls. 102, o valor do IRRF retido no 1º trimestre de 2003 foi de R\$ 71.848.,70, estando incorreto o valor declarado pela contribuinte.

Alias, não se sabe de onde a contribuinte teria tirado o valor de R\$ 2.231.011,21 relativo ao IRRF retido por esse banco pois, conforme o informe de fls. 162, o valor de IRRF total retido em 2003 foi de apenas R\$ 116.052,27, relativo ao rendimento total de R\$ 580.261,38..

Veja-se que em DIPJ a contribuinte já havia informado, acerca desta retenção, que ela corresponderia, no ano-calendário de 2003 e não apenas no 1º trimestre, a rendimentos de R\$ 580.261,38 e imposto retido de R\$ 116.052,27 (e-fl. 160), o que se confirma no informe de rendimentos à e-fl. 166, considerando retenções sofridas em março e julho/2003. Deduz-se, daí, que ao preencher a DCOMP, a contribuinte alocou neste último item de informação as demais retenções sofridas, sem detalhá-las como deveria.

De outro lado, apesar da argumentação dirigida apenas à comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação, observa-se que a contribuinte juntou à manifestação de inconformidade informes de rendimento que veiculam retenções distintas daquelas confirmadas em DIRF, promovidas por Banco Itaú BBA (CNPJ 31.516.198/0001-94, e-fl. 161), Banco JP Morgan S/A (CNPJ 33.172.537/0001-98, e-fl. 162), HSBC-Banck Brasil S/A (CNPJ 01.701.201/0001-89, e-fl. 164) e Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ 02.879.250/0001-79, e-fl. 166), reportando operações no 1º trimestre/2003, além de "demonstrativo de liquidação de swap" expedido por "Bank Boston", reportando operação vencida em 04/02/2003 (e-fl. 169).

Em que pese a precária argumentação deduzida na defesa precedente, confirma-se que tais fontes pagadoras foram indicadas na DIPJ do ano-calendário 2003 (e-fls. 157/161), olvidando-se o sujeito passivo, apenas, que por consolidarem as retenções e os rendimentos anualmente, estas informações não permitiriam confirmar as retenções deduzidas no 1º trimestre de 2003.

Em recurso voluntário a interessada não juntou novas provas, e somente nos memoriais de fls. 405/440 apresentou novo detalhamento das retenções sofridas no 1º trimestre de 2003, mais uma vez juntando os informes de rendimentos apresentados na manifestação de inconformidade e antes citados, mas agora acrescidos de outros correspondentes a retenções sob os códigos 1708, 8045 e 6190, expedidos por fontes pagadoras indicadas na DIPJ, mas não

reportadas em DCOMP, nem na manifestação de inconformidade (e-fls. 421/440), o que suscita dúvidas quanto ao seu efetivo aproveitamento no 1º trimestre de 2003 ou em período de apuração posterior.

Frente a tais circunstâncias, não se considera extemporânea a prova documental que já constava dos autos desde a manifestação de inconformidade, e assim se mostra suficiente para motivar diligência para confirmação de sua validade quanto às retenções sofridas e ao oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação, providência que se presta, também, a permitir a confirmação da validade dos demais informes de rendimento trazidos em memoriais.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo confirme junto à sua escrituração contábil as retenções indicadas nos informes de rendimento e demais documentos juntados às e-fls. 161/169, não refletidos nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (e-fls. 18/24), verificando também o regular oferecimento dos rendimentos à tributação, e especificando se o registro das retenções e dos rendimentos foi promovido no 1º trimestre/2003, ou em momento posterior, eventualmente integrando saldo negativo aproveitado em outro período.

Ao final, a autoridade fiscal deverá produzir relatório circunstanciado acerca da existência, quantificação e disponibilidade de eventual saldo negativo IRPJ superior ao já reconhecido na decisão de 1ª instância para o 1º trimestre/2003, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, e dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora